

PROJETO DE LEI

Altera as Leis nºs 10.709, de 31 de julho de 2003, e 10.880, de 9 de junho de 2004, para fixar normas de prestação do serviço de transporte escolar de alunos da educação básica no meio rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos §§ 1º a 8º:

“Art. 3º Os Estados e os Municípios poderão, por meio de convênio de cooperação ratificado ou previamente disciplinado por meio de lei, nos termos do art. 241 da Constituição, estabelecer critérios para a prestação do transporte escolar de alunos da educação básica no meio rural em regime de colaboração, bem como a transferência total ou parcial desse serviço, encargos, pessoal e bens essenciais à continuidade do serviço transferido, independentemente da competência de cada ente com suas respectivas redes de ensino.

§ 1º O convênio de cooperação deverá regular, no mínimo, o valor por aluno transportado e a periodicidade de repasse dos recursos entre os entes.

§ 2º O tempo máximo de permanência do aluno no transporte escolar e a padronização dos veículos poderão ainda ser objeto de acordo entre os entes.

§ 3º A definição do valor do convênio considerará o valor por aluno e o número de alunos transportados.

§ 4º O ente conveniado deverá repassar diretamente os recursos previstos para o transporte escolar dos alunos da sua rede ao outro ente que realiza o transporte, dentro do período letivo e de acordo com o valor, condições e periodicidade estabelecida no convênio de cooperação.

§ 5º As condições oferecidas para a realização dos convênios de cooperação devem ser proporcionais e equânimes entre todos os entes federados, de forma a garantir o atendimento universal, gratuito e de qualidade aos alunos das redes públicas da zona rural que utilizam o transporte escolar.

§ 6º A fim de garantir a distribuição equitativa de recursos para o transporte escolar, utilizar-se-á, até que a diferenciação do valor por aluno entre os Municípios do Estado seja estabelecida nos convênios de cooperação, o Fator de Necessidade de Recursos do Município - FNR-M, calculado pelo FNDE, que considerará, no mínimo, os seguintes parâmetros dos Municípios:

I - a área rural;

II - a população rural; e

III - a população considerada abaixo da linha de pobreza.

§ 7º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Ministério da Educação divulgará anualmente os dados oficiais do censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e o FNR-M de cada Município.

§ 8º Os entes federados poderão constituir câmara específica para acompanhar a articulação de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“§ 7º O repasse de recursos financeiros do PNATE aos Estados fica condicionado à celebração do convênio de cooperação específico para a prestação do transporte escolar no meio rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

§ 8º Para os Estados que não atenderem à condição prevista no § 7º, os recursos financeiros referentes aos alunos da rede estadual transportados pelos Municípios serão repassados diretamente aos Municípios que efetuam o transporte, independentemente da autorização de que trata o § 5º, consoante normas estabelecidas pelo FNDE.” (NR)

Art. 3º A partir de 2008, com base em estudos técnicos, o Ministério da Educação publicará, até 31 de dezembro de cada ano, o custo por aluno transportado, que servirá de referência para os convênios de cooperação entre entes federados e para a contratação do serviço de transporte escolar com terceiros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

EM Nº 006/MEC

Brasília, 05 de março de 2008.

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Lei que "Fixa normas para a prestação do serviço de transporte escolar de alunos da educação básica no meio rural, altera a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências", pelas razões a seguir aduzidas.

2. O principal objetivo da proposta é estabelecer orientações detalhadas para a efetivação de convênios de cooperação entre Estados e Municípios no que tange ao transporte escolar de alunos da educação básica no meio rural, de forma a mitigar possíveis efeitos negativos decorrentes de interpretações divergentes que podem provocar desequilíbrios na distribuição dos custos destinados ao transporte escolar, mormente em decorrência da falta de critérios legais.

3. A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, que destina recursos do Governo Federal aos Estados e Municípios para o apoio aos serviços de transporte escolar de alunos do ensino fundamental que vivem nas áreas rurais. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação desenvolveu metodologia e cálculo para o repasse equânime dos recursos entre estados e municípios, de acordo com o número de alunos transportados e outros fatores.

4. A Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e estabeleceu que cabe a cada rede - estadual e municipal - transportar seus respectivos alunos do ensino fundamental residentes na área rural.

5. No entanto, constata-se que em grande parte dos Estados os Municípios assumem o transporte dos alunos das suas redes e os alunos das redes estaduais, sem que haja a devida compensação financeira, por parte dos estados aos municípios que efetivamente realizam o serviço.

6. Para as questões decorrentes de tal desequilíbrio, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial do Transporte Escolar instituído pela Portaria MEC nº 800, de 14 de agosto de 2007, que apontou, ao final dos trabalhos, a necessidade da implementação de equacionamentos - jurídicos e técnicos - que estabelecessem de forma mais criteriosa e específica a articulação dos Estados e Municípios, prevista no art. 3º da Lei nº 10.709, de 2003, a fim de viabilizar o transporte escolar que melhor atenda aos interesses dos alunos.

7. Sob o ponto de vista jurídico, constatado o desequilíbrio na destinação dos custos destinados ao transporte escolar, bem como a omissão, nas legislações vigentes, de aspectos essenciais a uma distribuição mais justa e eficiente dos recursos referidos, vislumbrou-se a necessidade de uma norma legal que trate dos seguintes aspectos: valor por aluno transportado; periodicidade de repasse; abrangência do repasse; critérios de equidade; supervisão e acompanhamento e, finalmente, gestão dos recursos.

8. Não obstante a anexa medida legal tenha sido encaminhada como Projeto de Lei, há que se considerar que parecem estar presentes os requisitos para a edição de Medida Provisória, a critério de Vossa Excelência. Tendo em vista a extensão do PNATE para a educação infantil e para o ensino médio, foram criadas condições mais favoráveis para a colaboração entre a União, Estados e Municípios na garantia dos recursos para o transporte escolar, tema absolutamente relevante ao interesse público. O aspecto de urgência é visualizado quando se coloca que a tramitação rotineira impediria viabilizar que os alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, sejam atendidos em seus interesses da melhor forma, sem prejuízo de seu direito à educação, bem como o desenvolvimento econômico-social do país. A proximidade dos pleitos municipais pode, inclusive, dificultar a tramitação da anexa proposta como Projeto de Lei.

9. Ressalte-se que a presente proposta de ato normativo não cria novas despesas de espécie alguma; trata-se, mais uma vez, apenas de oferecer fundamento jurídico capaz de assegurar o cumprimento do quanto disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad